



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 17/08/05
Assessoria da Presidência

REQUERIMENTO Nº DE RQ 2026/2005 DE 2005
(Autoria: Deputado João de Deus e outros)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, por intermédio do Gabinete da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento.
Em 18/08/05.

Assinatura
Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Presidência

Requer a realização de investigação para apurar o envolvimento do servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Raimundo Ferreira Júnior, no esquema de corrupção denominado "MENSALÃO".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara legislativa do Distrito Federal:

Requeremos, com fulcro no art. 42, § 1º, III e XII do Regimento Interno desta Casa, combinado com os arts. 116, IX, 117, XII, XV e XVIII, 132, XI, 141, I, 143 e 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a realização de investigação para apurar o envolvimento do servidor Raimundo Ferreira Júnior no esquema de corrupção denominado "MENSALÃO".

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2026 / 2005
Fls. N.º 01 *Não lida*

O Brasil convive, infelizmente, com o maior esquema de corrupção de sua história republicana, patrocinado pelo Partido dos Trabalhadores, o qual consiste no pagamento de uma mesada (mensalão) a alguns parlamentares de sua base no Congresso Nacional, para que eles votem favoráveis às propostas do Governo.

Vários partidos estão envolvidos no esquema, o qual deu luz à instalação de duas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito no Congresso nacional (CPMI dos Correios e CPMI do mensalão).



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

O esquema, bastante noticiado pela imprensa, teve como “operador” o pseudo publicitário mineiro Marcos Valério Fernandes de Souza, cujas contas bancárias de suas empresas serviram para regar de dinheiro sujo a ganância de políticos inescrupulosos e descompromissados com o povo brasileiro.

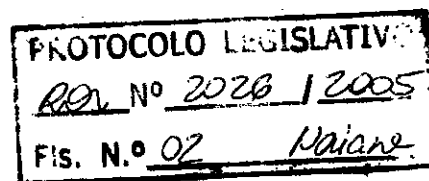
Várias pessoas sacaram dinheiro das contas de Marcos Valério nesse asqueroso esquema de corrupção, e, para a nossa tristeza, encontra-se entre os sacadores o servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Senhor Raimundo Ferreira Júnior.

Sabemos que os servidores desta Casa Legislativa são cidadãos honestos e que constroem suas vidas com o suor do seu labor diário, não podendo eles, portanto, ter em seu meio ovelhas negras que maculam a honra do serviço público.

Assim, rogamos que seja atendido o disposto no presente Requerimento, o qual tem por objetivo trazer luz ao envolvimento do mencionado servidor no esquema do “mensalão”.

Sala das Sessões, em.....


Deputado JOÃO DE DEUS
Autor



DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CLDF

Art. 42. São atribuições do Presidente da Câmara Legislativa, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

§ 1º Compete ainda ao Presidente da Câmara Legislativa:

III – zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Legislativa, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o devido respeito às suas imunidades e demais prerrogativas;

XII - instaurar sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial, na forma da legislação vigente;

DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.112/90

Art. 116. São deveres do servidor:

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

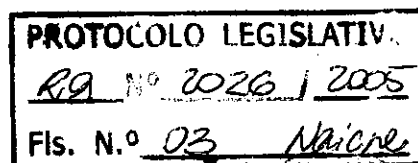
XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

XI – corrupção;



Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Governador ou pelo Presidente dos órgãos do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CLDF

Art. 42. São atribuições do Presidente da Câmara Legislativa, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

§ 1º Compete ainda ao Presidente da Câmara Legislativa:

III – zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Legislativa, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o devido respeito às suas imunidades e demais prerrogativas;

XII - instaurar sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial, na forma da legislação vigente;

DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.112/90

Art. 116. São deveres do servidor:

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

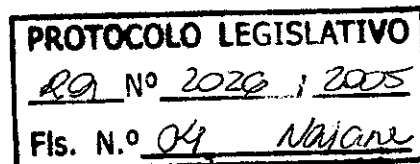
XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

XI – corrupção;



Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Governador ou pelo Presidente dos órgãos do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.